



Processo: 201300016000646 – Pregão Eletrônico nº 213/2013.

Interessado: Francisca Marques de Lima – EIRELI/ME.

Assunto: Resposta (Impugnação de Edital)

Inconformada com os termos do edital, a empresa **Francisca Marques de Lima EIRELI-ME** apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que o prazo de entrega do objeto é exíguo, devendo ser retificado.

Destaca-se que a peça foi apresentada dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, bem como na legislação vigente, portanto a impugnação é tempestiva, item 20.6 do edital “**Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão**”.

Os autos foram remetidos ao órgão solicitante, Superintendência da Polícia Técnico-Científica – SPTC/SSP, para manifestação. Por meio do Despacho Nº 224/2013 – GAA/SPTC (fl. 119) foi informado que não há motivo para dilatar o prazo estabelecido para entrega dos objetos.

Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em referência regido pela Lei Federal nº. 8.666, de 23 de junho de 1993, com alterações e, subsidiariamente, no que couber, pela Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, pelo Decreto Estadual nº. 7.468 de 20 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual nº. 7.466 de 18 de outubro de 2011, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.



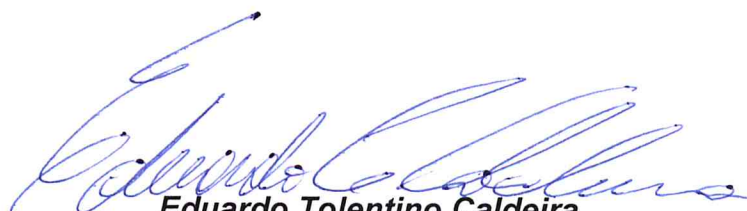
Quanto ao prazo a SPTC juntou aos autos declarações de empresas licitantes, que confirmam que os objetos da licitação são passíveis de serem entregues no prazo solicitado no edital.

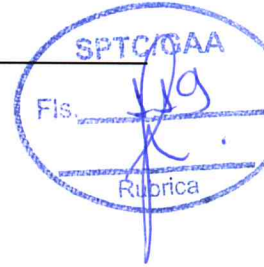
Imperioso destacar que não é o Órgão que tem que se adaptar as condições do particular e sim este que deve se amoldar aos parâmetros da Administração Pública. Para tanto, fica em evidência o princípio da supremacia do interesse público.

As normas disciplinadoras da licitação são sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração**, a finalidade e a segurança da contratação.

Ante ao exposto, o pregoeiro indefere o pleiteado pela empresa em epígrafe, portanto mantêm-se inalteradas as cláusulas do ato convocatório.

Gerência de Licitações da SSP, aos 06 dias do mês de dezembro de 2013.


Eduardo Tolentino Caldeira
Pregoeiro da SSP



PROCESSO: 2013.0001.600.0646

DESTINO: Gerência de Licitação SSP

ASSUNTO: Manifestação

DESPACHO Nº 224/ 2013 - GAA/SPTC – Encaminhem-se os autos a Gerência de Licitação da SSP, a fim de atender o Despacho nº 2230/2013 – GL/SSP, sobre a manifestação da impugnação do Edital de Licitação realizada pela empresa PRONTO – Francisca Marques de Lima – EIRELI – ME.

A presente impugnação apresentada versa sobre o pedido de alteração do prazo de entrega dos objetos de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias.

Manifestação: Pedido Negado.

Justificativa: Faço juntada aos autos de declarações de empresas licitantes, Alternativa Comercial Científica, Farol Produtos Científicos Ltda, AllLab Produtos Médico Hospitalares, que declaram que os objetos da licitação são passíveis de serem entregues no prazo solicitado no edital de licitação.

De forma que a impugnação não será aceita, visto que o Laboratório de Biologia Forense da SPTC necessita com urgência da aquisição destes materiais, não podendo ceder em mais prazo para realizar a entrega dos bens.

Retorne-se os autos a Gerência de Licitação da SSP para prosseguimento do processo.

Gerência de Apoio Administrativo / Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, 06 (seis) de dezembro de 2013.


Jorge Carim Pedro Filho
Ger. de Apoio Administrativo da SPTC